

PARECER JURÍDICO

LEIS DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Trata-se de três projetos de lei que possuem os seguintes objetivos:

PL 075.2024 - Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro;

PLC 029.2024 - Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 4.759, de 06.11.2007, que reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro;

PLC 030.2024 - Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 5.883, de 13.01.2014, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo do Município de Montenegro;

Relatei.

Considerando que se trata de novos projetos de lei, tendo em vista que os anteriormente apresentados foram retirados, tenho que merece ser cumprido o previsto no Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, que assim dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Tenho que se mostra imprescindível tal realização pois, como já dito, se trata de novo projeto de lei. Embora tenhamos verificado apenas a regularização da técnica legislativa, o Poder Legislativo deve ser a legislação vigente, trazendo a participação popular ao debate do tema, que é importante para a comunidade.

Assim, após todo o trâmite da realização da solenidade, devem os projetos retornarem para a análise jurídica final.

Montenegro/RS, 12 de agosto de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961